



CONGRESSO NACIONAL

MPV-483

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/04/2009	Proposição Medida Provisória nº. 483, de 24 de março de 2010
--------------------	---

Autor SENADORA SERYS SLHESARENKO PT/MT	nº. do prontuário P-
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se a Medida Provisória 483, de 24 de março de 2010, onde couber:

A Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

III – SUPRIMA-SE O INCISO III.

Art. 2º-A – Por força da Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504-97, de 30 de setembro de 1997, ficam prorrogados em caráter excepcional, os contratos por prazo determinado, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea “h”, da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes até 31 de julho de 2010, para 31 de julho de 2011, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III daquela Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

Os contratos dos servidores por prazo determinado de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea “h”, da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em plena vigência, estão previstos para encerrar em 31 de julho de 2010, e isto ocorrerá dentro do período eleitoral quando existe restrição para **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou **exonerar servidor público**, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem as eleições, sob pena de nulidade de pleno direito, cujo período passará a ser contado a partir de 3 de julho de 2010).

A Lei 9.504-97 em seu Artigo 73 diz que: “**São proibidos** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:”

.....
“V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir** sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício



funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou **exonerar servidor público**, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem** e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:"

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado, tem por objetivo, além de impedir um flagrante desrespeito, a lei eleitoral permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais, possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, agora no serviço público, sem prejuízo das qualidades do trabalho em função da falta de recursos humanos.

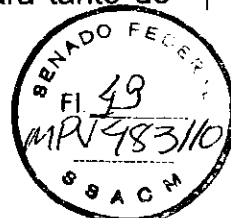
Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho um Termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base, de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo, eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência necessário à execução integral dos projetos. Tais contratos eram feitos diretamente com os organismos internacionais. O referido Termo de Conciliação Judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou, em 2003 a realização de processos seletivos simplificados para um total de 3.703 vagas. As vagas autorizadas permitiram o desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação. Em setembro de 2007, constatou-se a existência de 1.100 das vagas e por último em 2009, constata-se a existência de 437 servidores por força da lei nº 12.084, de 30 de outubro de 2009. Portanto, entre as autorizações do Ministério do Planejamento para cumprir as determinações do Termo de Conciliação Judicial, houve uma redução de cerca de 88,19% no número de contratos temporários amparados pela alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 1993.

Contudo, diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Em tais projetos, o desempenho das atividades técnicas especializadas é importante para que se evite descontinuidade nas atividades propostas. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos até 31 de julho de 2011.

Além do já exposto, a relevância dessa medida, está caracterizada pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, de servidores já contratados e com larga experiência no âmbito dos órgãos e entidades que compõe a estrutura básica da Presidência de República e projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos vencem até julho de 2010.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos, a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do



expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato de recursos já destinados ao custeio.

A supressão do Inciso III, do art. 9º, impõe aos contratados pela Lei nº 8.745 de 1993, uma quarentena de 24 meses, exigência essa sabidamente inconstitucional.

